



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26/08/2008.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 252
(26.08.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 191

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DA TAPERA-AL

RECORRENTE(S): JOSÉ ADAUTO PETRONILO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Senador Rui Palmeira (AL).

Advogado: João Luis Lobo Silva e outros.

RELATOR: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA ATRAVÉS DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, só deve ser determinado quando ausentes o histórico escolar e a declaração de próprio punho, em decisão fundamentada.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Aduino Petronilo Gama, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral, com sede em São José da Tapera, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, indeferindo o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Senador Rui Palmeira, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração e histórico escolar expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Santana do Ipanema, certificando que o recorrente havia concluído a 4ª série do ensino fundamental (fls. 09).

Não satisfeito com a documentação apresentada, o MM. Juiz Eleitoral determinou que o pretense candidato apresentasse declaração de próprio punho, como assim o fez às fls. 11.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 13/14, sugeriu que o recorrente se submetesse ao teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

A Coligação "Senador Cada Vez Melhor" impugnou o registro afirmando que a prova de escolaridade não seria suficiente para afastar a causa de inelegibilidade.

O recorrente apresentou contestação à impugnação, afirmando que cumpriu com todas as condições necessárias a comprovar sua escolaridade.

Não convencido da escolaridade do recorrente, visto que havia informações nos autos da extrema dificuldade em redigir o texto ditado, bem como diante dos erros ortográficos verificados, o MM. Juiz determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 40% de acertos, razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 39/47), alegou que cumpriu todos os requisitos necessários a comprovar sua alfabetização, apresentando histórico escolar, declaração de próprio punho e, por fim, submetendo-se ao teste de alfabetização da EJE. Entende que o Judiciário Eleitoral agiu com bastante rigor, devendo ser reformada a sentença do juízo *a quo*.

A Coligação "Senador Cada Vez Melhor" não apresentou contra-razões.

Às fls. 54/61 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido do histórico apresentado, porém tal convencimento deve ser motivado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Observo que, às fls. 10-A, houve expedição de mandado de intimação determinado que o recorrente apresentasse declaração de próprio punho, sem contudo existir qualquer despacho, ou decisão, fundamentando a não aceitação do histórico escolar apresentado.

Ainda assim, o pretenso candidato apresentou a declaração prevista no § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717, redigida de próprio punho pelo pré-candidato, na presença da autoridade judicial ou de um servidor da justiça eleitoral.

Tendo em vista que tal declaração apresentava erros ortográficos, a Coligação “Senador Cada Vez Melhor” impugnou o pedido de registro.

Mais uma vez, sem fundamentação, o MM. Juiz determinou que o recorrente se submetesse ao teste disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

No caso, o recorrente acertou 40% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “o candidato é considerado *INAPTO no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 34.

De modo inverso à decisão do juízo *a quo*, observo que o pretenso candidato afastou a condição de inelegibilidade desde a apresentação do histórico escolar, de fls. 10.

Tal histórico foi expedido por Escola Municipal, e sobre tal documento não constatada qualquer evidência de falsidade, ou fraude, que pudesse impugnar tal prova.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, o recorrente foi intimado a apresentar declaração de próprio punho, não havendo sequer um despacho fundamentado determinando tal providência.

Ainda assim, após declaração na presença de servidor do cartório eleitoral e, mesmo que contenha erros ortográficos, tal documento é legível.

Dessa forma, os elementos constantes nos autos já eram suficientes a afastar a causa de inelegibilidade do recorrente, não devendo ser submetido a qualquer outro meio de prova, que mais uma vez ocorreu sem a devida fundamentação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser deferido o registro.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 191, Classe 30.

RECORRENTE(S): José Adauto Petronilo Gama, candidato ao cargo de Vereador no Município de Senador Rui Palmeira (AL).

Advogado: João Luis Lobo Silva e outro.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento (Acórdão nº 5.252, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.252, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada na mesma data. Eu, *Luciano AP*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciano AP

Coordenadora de Sessões